RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000059-79.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: **Justiça Pública** Réu: **WILSON ALVES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

WILSON ALVES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, §1° e §2°, I e IV, do Código Penal, porque no dia 31 de março de 2017, por volta das 04h30min, na Rua Doutor Carlos Botelho, 1813, loja 04, centro, no interior da empresa "Empório Essenza", nessa cidade e comarca, previamente ajustado e em unidade de desígnios com outro indivíduo até o momento não identificado, subtraiu, para si, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo a quantia de R\$ 28,00 em dinheiro, um notebook da marca Dell, modelo 15, um controle remoto de ar condicionado da marca LG e um talonário de cheques do Banco Santander, bens avaliadados indiretamente em R\$ 1.550,00 de propriedade da vítima.

Consoante a denúncia, no dia dos fatos o acusado e seu comparsa visando à prática do crime de furto, de madrugada, dirigiram-se até o estabelecimento comercial e lá chegando valendo-se da falta de vigilância, danificaram a porta de vidro de entrada do local, utilizando-se de uma barra de ferro. Já no interior do estabelecimento, estouraram a gaveta do caixa e subtraíram os bens da vítima.

A denúncia foi recebida (fls. 119).

Regularmente citado (fls. 141), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 147/148). Não se mostrando cabível o julgamento antecipado (fls. 149). Foi designada audiência de instrução e julgamento, colhendo-se as declarações do representante da vítima (fls. 182), ouvindo-se duas testemunhas de acusação (fls. 183/184), interrogando-se o acusado em seguida (fls. 185/186).

Deferida a realização de exame de dependência (fls. 180), o laudo foi apresentado às fls. 202/203 e 216/217.

Em alegações finais, pela ilustre representante do Ministério Público, à vista da prova produzida, requereu a absolvição imprópria do acusado, conquanto comprovada a materialidade e autoria do delito que lhe é imputado, em razão do laudo-médico pericial apontar que ao tempo dos fatos o réu não se encontrava sob domínio de suas faculdades mentais, opinando pelo reconhecimento de sua inimputabilidade, impondo-lhe, assim,

tratamento médico sob internação em hospital no lugar da pena.

Já o ilustre Defensor do acusado requereu a absolvição própria e subsidiariamente a absolvição imprópria com a imposição de tratamento ambulatorial.

Em síntese, o **RELATÓRIO**.

DECIDO.

Procede a pretensão acusatória.

Induvidosa a materialidade do delito à vista dos boletins de ocorrência de fls. 19/21 e 89/91.

E a autoria foi suficientemente evidenciada.

O acusado é confesso. Afirmou que é morador de rua e que faz uso de crack, tendo cometido o furto em razão de abstinência da droga. Já esteve internando numa clínica de desintoxicação em Descalvado-SP e usa entorpecente desde os 15 anos de idade.

A vítima, em suas declarações, confirmou que o furto ocorreu por volta de 3h da manhã. Sabe que o acusado adentrou o estabelecimento após arrombar a porta da frente com uma barra de ferro, conforme mostram as filmagens de uma câmera de segurança. Experimentou prejuízo de R\$ 6.000,00 em razão da subtração dos bens descritos na denúncia e do conserto da porta. Pelas imagens de vídeo conseguiu identificar o acusado na Delegacia e percebeu a ação de duas pessoas, sendo que uma ajudava a outra a danificar a porta de entrada do local.

Já os investigadores da Polícia Civil, ouvidos em audiência, confirmaram que chegaram ao acusado após a denúncia de um empresário que o identificou como sendo o mendigo que estava na frente do estabelecimento vítima na manhã seguinte aos fatos. Em diligência ao local, efetuaram a detenção de três pessoas incluindo o acusado. Na Delegacia, após assistiram à imagem da câmera de segurança identificaram o réu como sendo um dos furtadores. Confirmaram, ainda, que após assistir a essas imagens o acusado acabou por confessar a prática delitiva. Os demais indivíduos detidos foram liberados por não terem participação no delito.

Diante da prova colhida, inegável a configuração da figura qualificada do crime de furto, haja vista a comprovação do concurso de pessoas, bem como da qualificadora da destruição, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 167/169.

A causa de aumento do repouso noturno ficou igualmente demonstrada. O furto foi praticado durante a madrugada, aproveitando-se o acusado da ausência de vigilância por parte da vítima. Pouco importa se o local é um estabelecimento comercial, pois o crime jamais teria sucedido durante o dia da forma como executado pelo acusado, o

que justifica a causa de aumento.

Quanto ao laudo pericial de fls. 202/203 e 216/217 é o caso de desconsiderálo. Às fls. 203, em resposta aos quesitos do juízo, o perito afastou a hipótese de inimputabilidade. Já sobre a semi-imputabilidade, quesito 2, mencionou ser ela "situação possível" não apresentando, assim, informação conclusiva (fls. 203).

As afirmações do perito se baseiam em parte no depoimento prestado pelo acusado em Delegacia, o que está dissociado do campo técnico ou científico afeto à prova pericial.

Se os elementos de informação colhidos na fase de investigação não se prestam a uma condenação, a teor do artigo 155 do CPP, também não podem ser considerados para fins de perícia médica.

Por sua vez, o diagnóstico de dependência de droga e álcool não é suficiente para caracterizar a semi-imputabilidade, quando o laudo pericial não evidencia essa condição de forma objetiva, já que a mera possibilidade não é suficiente para formar convicção de forma segura.

Importante ponderar, ainda, que o perito considerou bom o estado geral do réu, apontando que ele se apresentou lúcido e orientado.

Ademais, o acusado já foi condenado duas vezes por igual crime, conforme certidões de fls. 134 e 144, ocasião em que se verificou a sua plena capacidade.

Com esses argumentos, não se pode sustentar que o réu não possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por fim, sobre a recomendação de tratamento, insta salientar que não há previsão no campo penal de colocação em clínica especializada para dependentes e a internação, como medida de segurança, se dá por prazo indeterminado e não pelo tempo prescrito pelo perito, mostrando-se, assim, prejudicial ao acusado além de desproporcional.

Necessitando o réu do tratamento prescrito, nada obsta que dirija o seu pleito à esfera cível.

Isto considerado, passo à dosagem da pena.

Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal e tendo em vista que o acusado ostenta maus antecedentes (fls.134), devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, devida a compensação da reincidência (fls. 144) com a confissão judicial, mantendo-se a pena no patamar em que já fixada.

Na última fase, ante a incidência da causa de aumento do §1º do artigo 155 do Código Penal, aumento a pena em 1/3, perfazendo a pena definitiva o montante de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 14 (quatorze) diasmulta.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, Código Penal, **CONDENO** o acusado **WILSON ALVES** à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em razão dos antecedentes e da reincidência, é imposto o **regime fechado**. Todavia, considerando que o acusado está preso provisoriamente desde 31/03/2017, já tendo cumprido mais de 1/6 da pena no regime mais gravoso, com fundamento no artigo 387, §2°, do CPP, poderá cumprir o restante da pena no **regime semiaberto**, sendo vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos artigos 77, I, e 44, II e III, e §3°, do Código Penal.

Nega-se ao acusado o direito de recurso em liberdade, recomendando-o ao local onde se encontra preso, com adoção do **regime semiaberto**.

Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA